



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO COGER Nº 3/2025

Dispõe sobre a desnecessidade de chancela pelo juízo de destino quando o mandado de busca e apreensão criminal houver de ser cumprido em comarca diversa daquela que expediu a ordem.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Nonato Maia, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário adotar medidas que concretizem os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, bem como zelar pela efetividade das decisões judiciais;

CONSIDERANDO que, no processo judicial eletrônico, a autenticidade dos documentos expedidos pelo Poder Judiciário pode ser aferida por qualquer autoridade pública ou mesmo por particulares;

CONSIDERANDO que o costume judiciário de se exigir o "cumpra-se" nos mandados de busca e apreensão criminal que houverem de ser cumpridos em comarca diversa do juízo que expediu a ordem é medida burocrática e desnecessária em tempos de processo eletrônico,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica dispensada, no âmbito do Estado do Acre, a expedição de carta precatória para o cumprimento de mandado de busca e apreensão criminal, devendo o juízo de origem encaminhar o mandado diretamente à autoridade policial responsável pela execução da ordem.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Art. 2.º Quando o mandado de busca e apreensão criminal houver de ser cumprido em jurisdição diversa daquela do juízo que o expediu, fica dispensado o despacho de "cumpra-se" pelo juízo deprecado.

Art. 3.º A autoridade policial encarregada da execução do mandado está dispensada de submetê-lo a qualquer tipo de validação ou despacho prévio do juízo de destino.

Art. 4.º Quando o mandado de busca e apreensão houver de ser cumprido por servidor do Poder Judiciário, este será remetido diretamente à Central de Mandados da comarca em que se realizará a diligência.

Parágrafo único. Na hipótese tratada neste artigo, também fica dispensado o "cumpra-se" do juízo de destino.

Art. 5.º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 06 de maio de 2025.

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no DJE n. 7.772, de 8.5.2025, p. 54-55.